



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000452949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0008220-60.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVERTON COIMBRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0008220-60.2025.8.26.0050

AGRAVANTE: EVERTON COIMBRA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

VOTO Nº **52.998-6**

Agravo em Execução Penal. Impossibilidade de declaração da extinção da punibilidade sem a ocorrência do adimplemento. Caráter de sanção penal da pena de multa. Legitimidade do Ministério Público. Inteligência do art. 51 do Código Penal. Agravo improvido.

Ingressa o suplicante com o presente reclamo pretendendo reforma da r. decisão de fls. 13/14 que não declarou extinta a punibilidade independentemente do pagamento da multa (fls. 15/23).

Aduz que com o advento da Lei nº 9.268/96, a multa penal passou a ter caráter de dívida de valor, de modo que sua cobrança deve ser realizada na forma de execução fiscal. Sustenta que não há motivos para manter o processo de execução criminal ativo.

Menciona o julgamento do RESP 1.519.777-SP, no qual o C. Superior Tribunal de Justiça fixou a Tese nº 931, no sentido de que o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade penal.

Pleiteia a declaração da extinção da punibilidade do agravante, independentemente do pagamento da multa.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 25/32 e 33).

A d. Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo desprovimento do agravo (fls. 55/60).

É o relatório.

Trata-se de reeducando condenado à pena de três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de multa de 333 dias, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06 (fls. 01/04).

Em 23 de fevereiro de 2017, foi proferida decisão que declarou extinta a pena privativa de liberdade e manteve a execução em relação à pena de multa (decisão impugnada).

Correta a r. decisão.

Inicialmente, insta ressaltar que a multa imposta ao sentenciado como decorrência da aplicação do preceito secundário não perde seu caráter penal, sendo tal entendimento reforçado no julgamento da ADI 3150/DF, a qual ainda declarou a legitimidade do Ministério Público para propor a sua cobrança, com possibilidade subsidiária de execução pela Fazenda Pública:

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão "aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição", não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator) e Edson Fachin, que o julgavam improcedente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 13.12.2018 (grifamos).

Assim, conforme o entendimento da Suprema Corte, **a multa deverá ser executada pelo órgão ministerial** e, somente no caso de inércia do *parquet*, esta deve ser executada pela Procuradoria Geral da Fazenda.

Outrossim, esse entendimento se coaduna com a nova redação do artigo 51, do Código Penal, alterado pela Lei 13.964/2019 de 24 de dezembro de 2019, vigente em 23 de janeiro de 2020, que expressa:

Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (grifamos).

Ademais, é certo que no julgamento em 22 de janeiro de 2020, da Medida Cautelar na ADI nº 6.299 DF, dentre os dispositivos da Lei mencionada acima suspensos pela r. decisão do e. Ministro Luiz Fux não se encontra o aludido art. 51, do Código Penal, conforme se nota, *in verbis*:

Ex positis, na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305, com as vênias de praxe e pelos motivos expostos:

a() Revogo a decisão monocrática constante das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário, (a1) da implantação do juiz das garantias e seus consectários (Artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, do Código de Processo Penal); e (a2) da alteração do juiz sentenciante que conheceu de prova declarada inadmissível (157, §5º, do Código de Processo Penal);

a() Concedo a medida cautelar requerida nos autos da ADI 6305, e suspendo sine die a eficácia, ad referendum do Plenário,

(b1) da alteração do procedimento de arquivamento do inquérito policial (28, caput, Código de Processo Penal);

(b2) Da liberação da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 horas (Artigo 310, §4º, do Código de Processo Penal);

Nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 9868/95, a concessão desta medida cautelar não interfere nem suspende os inquéritos e os processos em curso na presente data.

Aguardem-se as informações já solicitadas aos requeridos, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador Geral da República. Após, retornem os autos para a análise dos pedidos de ingresso na lide dos amici curae e a designação oportuna de audiências públicas (STF, ADI nº 6.299-DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03.02.2020).

Pelo que se vê, a pena de multa assume o caráter de dívida de

valor somente em relação à lei tributária. Assim, não pode o Juízo Criminal declarar a extinção da punibilidade da pena de multa caso não haja o efetivo adimplemento dos valores correspondentes, pois a declaração de extinção da punibilidade exige cumprimento da pena pecuniária.

Com efeito, não obstante a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.519.777-SP em sentido contrário, fixando a Tese nº 931, *“Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”*, **tal decisão não possui caráter vinculante.**

Portanto, não há que se falar em declaração da extinção da punibilidade da pena de multa, vez que referida declaração somente pode ser proferida após seu cumprimento.

Isso posto, **nega-se provimento ao agravo.**

José Damião Pinheiro Machado Cogan
Desembargador Relator